



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024684-96.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALITA APARECIDA GOMES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0024684-96.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Talita Aparecida Gomes Ferreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.669

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso objetivando a decretação de impenhorabilidade dos valores bloqueados - Inadmissibilidade - Não demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira da condenada e os valores penhorados são indispensáveis ao sustento dela e de seus familiares – Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal e 50, parágrafo 2º, do Código Penal. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Talita Aparecida Gomes Ferreira**, nos autos da Execução Penal nº 1019871-43.2023.8.26.0050, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, contra a r. decisão que extinguiu a sanção pecuniária e manteve o bloqueio dos valores das contas bancárias da agravante (fls. 134/135).

Inconformado, recorre. Sob as alegações, em síntese, de impossibilidade de penhora sobre bens essenciais à subsistência da reeducando e de sua família, postula a reforma da r. decisão para que seja decretada a impenhorabilidade dos valores das

contas bancárias da agravante.

Processado e contra-arrazoado o recurso, o MM. Juiz de Primeiro Grau manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não está cabalmente demonstrado nos autos da Execução que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira da condenada e os valores penhorados são indispensáveis ao sustento dela e de seus familiares, sendo admitida a penhora efetivada, tal como determinada pelo douto Magistrado das Execuções Criminais, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal e 50, parágrafo 2º, do Código Penal, afastada a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência do critério da especialidade.

A propósito, entendimento desta Corte de Justiça acerca do tema:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA

DE MULTA. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Em observância ao entendimento da Suprema Corte brasileira, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (tema 931/STJ). 3. Em razão do caráter penal da multa, são aplicadas à sua execução as regras e princípios de Direito Penal, não normas do Direito Administrativo, o que afasta a incidência da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE 21/2017. 4. Reeducando que não comprovou a impossibilidade de pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, não se prestando a tanto a fruição do serviço público da assistência jurídica integral e gratuita, por si só. 5. Indeferido o pedido de extinção da punibilidade quanto à pena de multa, ante a não comprovação da impossibilidade de quitá-la. PENHORA DE VALORES EM

CONTA BANCÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE SALÁRIO, REMUNERAÇÃO OU PECÚLIO ADMITIDA EM EXECUÇÃO PENAL. 6. Penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente admitida no processo penal, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena. Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. 7. No caso dos autos, após pedido ministerial (fls. 1/2), houve a penhora da quantia de R\$ 59,64 (fls. 150/151), existente em uma das contas bancárias de titularidade do reeducando (fls. 49 valor total de R\$ 238,56), com respeito ao limite máximo de penhora de um quarto, nos termos do artigo 168, inciso I, da Lei de Execução Penal. Agravo defensivo desprovido.”¹

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Multa - pecuniária Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência – Descabimento - A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência não demonstrada - Possibilidade de penhora do pecúlio/remuneração -

¹ Agravo em Execução Penal nº 0030446-64.2022.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Desembargadora Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 08.02.2023, v.u.

Previsão expressa em lei Artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a especialidade da LEP — Precedentes - Vedação prevista no art. 50, § 2º, do Código Penal, que depende de devida comprovação - Recurso desprovido.”²

“Agravado em Execução. Insurgência contra decisão que determinou a penhorabilidade da integralidade dos valores em nome do agravante para quitação da pena de multa. Impossibilidade de extinção da punibilidade da multa, visto que não cumprida a pena privativa de liberdade. Limites previstos na legislação processual civil que não incidem diante das normas específicas dispostas nos arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal, impossibilitando a aplicação de analogia. Provimento parcial para limitar a penhora a 1/4 da remuneração do sentenciado. Recurso provido em parte.”³

Por outro lado, apenas para que não fique sem registro, não se desconhece a recente revisão do entendimento do Tema 931 pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja nova tese firmada é a seguinte: “o

² Agravo em Execução Penal nº 0032512-17.2022.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Relator Roberto Porto, julgado em 22.02.2023, v.u.

³ Agravo em Execução Penal nº 0007112-40.2022.8.26.0037, 10ª Câmara de Direito Criminal, Des. Relator Fábio Gouvêa, julgado em 22.02.2023, v.u.

inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Todavia, verifica-se que, a despeito de se cuidar de reeducanda cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigurar-se-ia incogitável, neste momento, o afastamento do pagamento integral da pena de multa no valor de R\$ 18.333,33 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais, e trinta centavos) pela suposta hipossuficiência da agravante, porquanto **ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, em prisão albergue domiciliar, pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, objeto da Execução Penal nº 0013432-06.2021.8.26.0502, cujo término de cumprimento está previsto somente para 11.05.2027 (fls. 449/451 da referida Execução Penal).

De outra banda, o fato de a pena de multa ser considerada dívida de valor, tão-somente, mercê do mecanismo legal criado para operacionalizar a sua cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não a descaracteriza como sanção e nem afasta a sua natureza penal.

Esse entendimento não é destituído de razão. E até porque a norma infraconstitucional não se legitima se não se mantém

em sintonia com a ordem jurídica constitucional, o que significa dizer que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da individualização da pena, elenca a multa, ao lado de diversas espécies penais, como sanção penal (art. 5º, XLVI, c, CF).

Vale ressaltar, nesse diapasão, decisão do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante, reafirmou o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de pena, posicionamento este também seguido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931), como dito alhures, conforme v. acórdão da relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"(...) 9. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se á multa como "dívida de valor". Confira-se: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

10. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências:

a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa.

11. A referida modificação legislativa não retirou da

multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para "facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção" (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

12. Em rigor, a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)."⁴

Corolário dessa orientação é que, somente depois do recolhimento integral da multa, poderia o juiz proclamar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Demais disso, decidir de modo contrário conduziria o Estado-Juiz a implementar a ineficácia do preceito secundário do tipo penal, de modo a frustrar a finalidade da pena de

⁴ ADI 3150/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018.

multa, esvaziando, assim, a reprovação e a prevenção inerentes à sanção penal.

Em outras palavras, estar-se-ia como que a outorgar, por via transversa, o indulto da pena pecuniária, usurpando o poder da Presidente da República (art. 84, XII, CF), ao arrepio do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e, pois, em desconformidade com a Constituição, cuja supremacia há de ser respeitada.

Ademais, exigir da condenada que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infligidas em consonância com as cominações estabelecidas nas leis penais não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana. Poderia ela, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Logo se vê, portanto, que este Relator está de todo convencido de que a pena pecuniária aplicada pelo Estado não perde, em nenhum momento ao longo da execução, seu caráter punitivo e, no caso *sub examine*, sua extinção somente deveria ter ocorrido após o seu efetivo pagamento integral.

Destarte, em sendo esse o quadro apresentado pela agravante, exsurge imperioso o não provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator